



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.709/2010-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 54).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1565/2014-Segunda Câmara - (Peça 42)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Tânia Magalhães da Silva Timóteo	N/A.	9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1565/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Tânia Magalhães da Silva Timóteo	26/05/2014 - RO (Peça 49)	18/07/2014 - RO	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de adequação descrita no **item 2.5** *infra*.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Não

Não há que se falar em sucumbência, uma vez que não cabe recurso da presente decisão, nos termos do exame feito no item 2.5 *infra*.

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1565/2014- Segunda Câmara?	Não
--	------------

A recorrente, com fulcro no artigo 285 do RI-TCU, ingressou com recurso de reconsideração em face do Acórdão 1565/2014 - TCU- 2ª Câmara (peça 42), que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dilson Juarez Abreu, para, no mérito, negar-lhe provimento.

No entanto, o expediente sob exame não pode ser conhecido, considerando que o § 4º do artigo 278 do RI/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No presente caso, além de tratar-se da mesma espécie recursal, verifica-se não haver sucumbência, considerando que o recurso inicial era de outro responsável e a Sra. Tânia Timóteo não foi diretamente atingida pelo julgamento do recurso em questão.

Também não se mostra possível examinar o expediente em face do Acórdão 2337/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 15), pois já restou superado o prazo recursal, inclusive o período de 180 dias previsto no art. 285, § 2º do RI/TCU, considerando que a recorrente foi notificada em 21/5/2012 (peça 29).

Assim, conclui-se que não cabe conhecer do recurso em exame.

2.6. OBSERVAÇÕES

A recorrente interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão 1565/2014-TCU-2ª Câmara (peça 42), que examinou recurso de reconsideração relativo ao Acórdão 2337/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 15).

No entanto, em sua peça recursal há a alegação de que a recorrente não fora notificada à respeito do Acórdão 2337/2012 - TCU - 2ª Câmara, julgado condenatório inicial, e que tal fato prejudicou o exercício legal do duplo grau de jurisdição (peça 54, p. 17).

Ao examinar os autos, contudo, verifica-se não prosperar tal argumento. Conforme despacho de peça 18 e documentos anexos, a Unidade Técnica de origem fez pesquisa de endereço da recorrente, tendo inclusive tentado notificá-la em seu endereço funcional, mas o AR dos Correios foi devolvido com o registro de "recusado pela própria Tânia" (peça 25). Considerando que não foi possível efetivar a notificação da recorrente via carta registrada, procedeu-se a notificação por edital (peça 29), nos moldes do inciso IV, art. 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Desse modo, não há que se falar em vício de notificação da recorrente relativa ao Acórdão 2337/2012 - TCU - 2ª Câmara.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tânia Magalhães da Silva Timóteo, em razão da ausência de interesse recursal e adequação, nos termos do § 4º do art. 278 do RI/TCU;



3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 28/07/2014.	Luciane De Lucena Oliveira AUFC - Mat. 6479-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------